



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**LEI N° 4778, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Dá nova redação à Lei nº 4.046, de 04 de abril de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.046, de 04 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Taubaté - CMAS, instância do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, órgão colegiado, com funções deliberativas, controladora e fiscalizadora, de caráter permanente e composição paritária entre Sociedade Civil e Poder Público Municipal, vinculado à estrutura do órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, o CMAS observará os seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedada qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas, rurais, migrantes ou em trânsito;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 3º O CMAS tem como atribuições principais, respeitadas as competências do Executivo e do Legislativo Municipais e as desempenhadas pelo órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social:

I - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da assistência social;

II - atuar na formulação de estratégias e controlar a execução da política de assistência social;

III - definir indicadores de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social governamentais e não-governamentais no âmbito municipal;

IV - fiscalizar a execução dos contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades governamentais e não-governamentais que prestam serviços e desenvolvem programas ou ações de assistência social no âmbito municipal;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

V - aprovar o Plano Municipal da Assistência Social;

VI - convocar ordinariamente a cada ano ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal da Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política municipal de assistência social;

VII - inscrever as entidades e organizações de Assistência Social que prestem serviços no Município, para os efeitos dos §§ 2º e 3º do art. 9º, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; Resolução CNAS 106 de 05 de maio de 2010 e Resolução CNAS 109 de 11 de novembro de 2009.

VIII - aprovar critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais observando o § 1º do art. 22 da LOAS;

X - aprovar critérios para a programação e execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos seus recursos;

XI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados ao FMAS e o desempenho dos serviços, programas e ações por ele financiados;

XII - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pela Conferência de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

XIII - encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XIV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;

XV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;

XVI - zelar pela implementação do SUAS no Município e a efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;

XVII - divulgar e promover a defesa dos direitos sócioassistenciais;

XVIII - acionar o Ministério Público como instância de defesa da garantia de suas prerrogativas legais;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º O CMAS será composto por quatorze membros e respectivos suplentes, paritariamente entre o Poder Público Municipal e Sociedade Civil, sendo:

I - sete representantes do Poder Público Municipal:

a) dois representantes da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;

b) um representante da Secretaria de Finanças;

c) um representante da Secretaria de Educação;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

- d) um representante da Secretaria de Saúde;
- e) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- f) um representante da Secretaria de Esportes.

II - sete representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de usuários do SUAS;
- b) um representante de Sindicato de Trabalhadores;
- c) dois representantes dos profissionais Trabalhadores do SUAS;
- d) três representantes de entidades e organizações de Assistência Social.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão administrativo.

§ 2º Os representantes dos demais segmentos serão escolhidos por eleição, através do voto direto e secreto, em Assembléia Geral convocada especialmente para esse fim.

§ 3º As entidades que forem representadas no CMAS deverão estar legalmente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º No caso de exoneração ou impedimento, o Conselheiro Titular será substituído por seu suplente.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período, desde que sejam referendados pelos fóruns que os elegeram.

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º No caso de afastamento temporário ou definitivo de membro titular, assumirá com plenos poderes o suplente indicado na Ata da Assembléia.

§ 8º Cada membro do CMAS só poderá representar um único segmento.

§ 9º A nomeação dos Conselheiros será feita por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS ELEIÇÕES**

Art. 5º Caberá ao CMAS, através de Resolução, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias e com participação e aprovação das entidades referidas no inciso II do art. 4º da presente Lei, regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para as eleições e posse de seus membros, mediante edital publicado na imprensa, na rede pública de computadores - Internet, e remetido à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

§ 1º O primeiro Conselho será eleito através de fóruns e/ou plenárias convocados para esse fim.

§ 2º A Resolução mencionada no caput deste artigo deverá prever formas e prazos dos registros e impugnações de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 6º Em relação ao art. 5º, serão observados os seguintes preceitos:

I - as eleições dos membros do Conselho serão realizadas até quarenta e cinco dias antes do término do mandato dos Conselheiros;

II - o mesmo prazo será observado para a designação prevista no § 1º do art. 4º;

III - a designação e eleição dos Conselheiros compreenderá a dos suplentes;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté*

### *Estado de São Paulo*

IV - a posse dos Conselheiros será no dia subsequente ao término dos mandatos.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Art. 7º O CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:

I - o plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º A Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a cidadãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições preparadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros de universidades, instituto de estudos e pesquisas e outras instituições da área da assistência social, para promover estudos e pesquisas e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 11. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, por sua diretoria e pelas comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12. As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão destituídos de seu mandato e sucedidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos, mediante solicitação apresentada ao Prefeito Municipal, pela entidade ou segmento responsável pela sua indicação;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto em cada votação na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada à Presidência e ao Colegiado, para dar suporte ao cumprimento de suas competências de acordo com a legislação vigente.

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 13. Fica criado no órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com o objetivo de prover os meios financeiros para o desenvolvimento da Política de Assistência Social.

Art. 14. Constituirão receitas do FMAS:

I - dotações orçamentárias do Município e créditos especiais que lhe sejam destinados;

II - transferências intergovernamentais;

III - doações e contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;

IV - legados;

V - recursos provenientes de concursos, sorteios, eventos culturais e esportivos realizados pelo Governo Municipal;

VI - receitas provenientes da alienação de bens e da concessão ou permissão remunerada de uso de bens imóveis do patrimônio do Município, destinados à assistência social;

VII - receitas provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

VIII - transferências de recursos de outros fundos;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15. Todos os recursos destinados ao FMAS deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele repassados, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro estatuídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e regulamentação específica.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 16. No prazo de sessenta dias, a Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social da Prefeitura Municipal providenciará a constituição do CMAS nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. O regimento interno deverá ser aprovado em até sessenta dias após a instalação do CMAS.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas iniciais do cumprimento desta Lei.

Art. 19. Ficam revogadas a Lei nº 3.255, de 18 de janeiro de 1999, e a Lei nº 3.488, de 8 de março de 2001.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 26 de agosto de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**MARILDA PRADO YAMAMOTO**



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 26 de agosto de 2013.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativa**